



CENTRO UNIVERSIDADE VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

DAIANE DE SOUSA ALENCAR

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PERANTE A
JORNADA DO TRABALHO INFANTIL NAS MÍDIAS SOCIAIS**

ICÓ-CE
2024

DAIANE DE SOUSA ALENCAR

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PERANTE A JORNADA
DO TRABALHO INFANTIL NAS MÍDIAS SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, sob a orientação do(a) Prof. Ma. Antônia Gabrielly dos Santos.

DAIANE DE SOUSA ALENCAR

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REPONSÁVEIS LEGAIS PERANTE A
JORNADA DO TRABALHO INFANTIL NAS MÍDIAS SOCIAIS.**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientadora

Profa. Dra. Layana Dantas Alencar
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinadora

Profa. Dra. Érika de Sá Marinho e Albuquerque
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinadora

**Dedico a Deus. Pois dEle, por Ele e para Ele
são todas as coisas.**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus por permitir chegar aqui e por me tornar apta a concluir mais um ciclo.

Agradeço aos meus pais, Ana Lúcia e Cândido, pelo amor incondicional, pelo incentivo constante nos momentos mais desafiadores, pelo apoio incondicional e pela contribuição para a realização deste trabalho. Vocês foram minha maior inspiração.

Aos meus irmãos Lucas e Elany, obrigada por todo o apoio e companheirismo ao longo destes anos.

Agradeço profundamente aos meus professores, em especial a Ayllane e Gabrielly, cuja contribuição foi fundamental para minha formação acadêmica.

Quero aqui deixar os meus mais sinceros agradecimentos a meu avô Felício Ferreira “(in-memorian)” permanece vivo comigo todos os dias, é para o senhor que me esforço e busco forças, muitas vezes onde não tenho, vou em busca do meu futuro e lembrando sempre dos ensinamentos que levarei comigo para sempre. Te amo, vizinho, sei que o senhor está cuidando de mim onde estiver.

Por fim, expesso meu imenso agradecimento a todos que me ajudaram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

**“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos
mantemos fieis a nós mesmos”
(Friedrich Nietzsche)**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal;
CLT	Consolidações das Leis de Trabalho;
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos;
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
CBARP	Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária;
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária;
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente;
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
MPT	Ministério Público do Trabalho;
MP	Ministério Público;
MPRJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
OIT	Organização Internacional do Trabalho;
STF	Supremo Tribunal Federal.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PERANTE A JORNADA DO TRABALHO INFANTIL NAS MÍDIAS SOCIAIS

Daiane de Sousa Alencar¹
Antônia Gabrielly dos Santos²

RESUMO¹

O trabalho em questão, foca na análise da responsabilidade civil dos pais pela exposição de seus filhos na *internet* e nas redes sociais, especialmente considerando sobre os danos gerados futuramente com essa exposição exacerbada, bem como, nos riscos enfrentados pelas crianças devido a essa prática cada vez mais comum nos dias de hoje. Assim, é notável o aumento da participação de crianças nos espaços midiáticos, não só como espectadores, mas também como produtores. O que inicialmente pode parecer uma simples expressão artística, na realidade torna-se uma atividade lucrativa, envolvendo exploração econômica por meio dos seus guardiões legais. Destaca-se, a legislação nacional e internacional que ampara a proteção da criança e a atuação preventiva de órgãos de proteção infantil, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, buscando garantir a aplicação dos princípios de proteção integral das crianças. Dentro do sistema de proteção infantil do Brasil, ressalta-se a importância do comprometimento dos pais e da família em garantir a segurança das crianças expostas na internet, com o objetivo de diminuir os riscos e possíveis danos à imagem da criança, especialmente quando essa exposição é feita com fins comerciais, algo que os pais devem evitar. Essa pesquisa é de revisão bibliográfica do tipo narrativa, com natureza básica, objetivo exploratório e abordagem qualitativa. Este estudo têm como objetivo analisar o trabalho infantil artístico perante as plataformas digitais, explorando os possíveis impactos negativos sobre seus direitos fundamentais, como a preservação da imagem, privacidade, segurança e desenvolvimento saudável. Como resultado, foi sugerido uma regulamentação específica, fundamentada na doutrina da proteção integral, delineando a responsabilidade dos pais, sociedade e do Estado na implementação de medidas de proteção adequadas.

Palavras-Chave: Criança. Exposição. Internet. Responsabilidade civil. Pais.

ABSTRACT

The work in question focuses on the analysis of parents' civil liability for exposing their children on the internet and social media, especially considering the future damages caused by this excessive exposure, as well as the risks faced by children due to this increasingly common practice today. Thus, it is notable that children are participating more in media spaces, not only as spectators but also as producers. What initially might seem like simple

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). E-mail: daianaalencar243@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri e Mestrado em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Cariri. E-mail: gabriellyaraujo@univs.edu.br

artistic expression can, in reality, become a lucrative activity, involving economic exploitation by their legal guardians. National and international legislation that supports child protection and the preventive actions of child protection agencies, such as the National Council for the Rights of Children and Adolescents (CONANDA), are highlighted, aiming to ensure the application of the principles of comprehensive child protection. Within Brazil's child protection system, the importance of parents' and families' commitment to ensuring the safety of children exposed on the internet is emphasized, with the goal of reducing the risks and potential damage to the child's image, especially when this exposure is for commercial purposes, something that parents should avoid. This research is a narrative literature review, with a basic nature, exploratory objective, and qualitative approach. This study aims to analyze child artistic labor on digital platforms, exploring the possible negative impacts on their fundamental rights, such as the preservation of image, privacy, safety, and healthy development. As a result, specific regulations were suggested, based on the doctrine of comprehensive protection, outlining the responsibilities of parents, society, and the state in implementing appropriate protective measures.

Keywords: Civil liability. Children. Exposure. Internet. Parents.

1 INTRODUÇÃO

O uso obstinado das mídias sociais transformou significativamente o mundo moderno, a partir dessa perspectiva é possível observar a ascensão de novos artistas em detrimento dos antigos, que atualmente são conhecidos pela quantidade de seguidores e seu poder de influência sobre eles. Neste sentido, tornar-se imprescindível evidenciar a figura da criança nas redes sociais, que atraem facilmente os usuários que consomem o conteúdo exposto devido a sua simpatia e ingenuidade, perfis os quais são administrados pelos pais ou responsáveis legais, que têm o interesse ambíguo em ter repercussão midiática através do uso da imagem, gerando fins lucrativos.

Contudo, ressalta-se que os altos índices de holofotes voltados para os influenciadores mirins, refletem de forma significativa no ápice da exploração do infante, deixando dúvidas acerca da legalidade das atividades exercidas pela criança, como consequência primordial, surgem questionamentos para os rendimentos gerados nessa influência digital, as condições de trabalho seguro e efetividade de proteger seus direitos por intervenção das leis trabalhistas.

A exposição de imagens de indivíduos que compartilham suas vidas pessoais na internet, sempre foi encarada como algo banal, assim sendo difícil adequar a figura da criança, que é exposta nas mídias sociais como um trabalhador no mundo artístico mirim. Deste modo, é verificada falha na fiscalização nesse meio de trabalho executado, acarretando impasses à violação dos direitos que são resguardados ao infante, os quais são submetidos a esta exposição exagerada.

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, proíbe a criação de contas em plataformas para menores de 12 anos. Ainda assim, é perceptível que alguns pais e responsáveis legais violam os códigos de privacidade relativos à segurança nas redes sociais e criam os perfis de seus filhos. Vale ressaltar que há diversos casos de contas criadas nas plataformas digitais para embriões, visando possíveis rendimentos lucrativos.

Todavia, salienta-se que, muitos desses indivíduos, tiveram o aparecimento precoce na sua infância preferem ficar longe dos holofotes midiáticos, devido à alta exposição de sua intimidade no mundo digital, e conseqüentemente moldando sua personalidade de acordo com os parâmetros induzidos a eles sobre como se comportar em frente às câmeras, causando assim traumas psicológicos e a limitação de exercer o direito de expressão.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 preleciona o dever dos pais perante os direitos de infantes, encumbindo assim, à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade na garantia e defesa desses direitos.

Os direitos da criança estão expressamente previstos na Constituição, assim como o reflexo desse dispositivo legal têm sido a base para a criação e implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a principal legislação que regulamenta os direitos e deveres dessa população no país. É imprescindível salientar, a existência de falhas na fiscalização estatal, bem como a inobservância da sociedade que passam despercebidas, contribuindo assim para o aumento do trabalho infantil sob o poder familiar.

Entretanto, é válido ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos CADH, mas também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica em 1992, pelo Decreto n. 678, ratificado pelo Brasil, o qual já resguarda e consagra uma gama de direitos humanos, com ênfase na proteção dos direitos da criança. Assim, o artigo 19 preceitua que toda criança terá o direito às medidas de proteção de acordo com sua condição de menor, estas que serão garantidas pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Segundo o IBGE do ano de 2021, a cada 100 crianças com idade entre 10 e 13 anos, pelo menos 82 têm acesso à internet, assim torna-se imprescindível mencionar sobre a exposição exagerada e a divulgação de crianças por meios dos canais de comunicação, que vem acontecendo atualmente, levando a questionar sobre diversos fatores que acarretam danos para elas, que acabam se tornando alvo dos seus pais ao induzi-los seus descendentes a ter vínculo direto com as mídias sociais, gerando monetização através do uso da imagem da criança, colocando elas em um papel de vítima e negligenciando alguns direitos constitucionais, pois é perceptível que seus direitos estão sendo violados.

Nessa conjuntura, a presente pesquisa tem importância para sanar as lacunas existentes no âmbito social, no quesito de preservação e garantia do direito fundamental da criança que são garantidos pela Carta Magna. Teor este que não é tratado como prioridade necessária no período o qual vivenciamos, que é decorrente de diversas situações enquadradas no objeto de pesquisa. Neste sentido, tem-se um olhar fixo para a proteção destes direitos, assim como, as responsabilizações que surgem após a tomada de violações e negligências do Estado e do poder parental.

Dessa maneira, a problemática dessa pesquisa delinea-se em torno da seguinte indagação: Se todos os direitos consagrados no Pacto se aplicam de maneira abrangente as crianças, como se aplica e se dá a responsabilidade dos pais ou responsáveis de fato sobre os filhos que exercem o trabalho infantil?

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é encontrar e apurar falhas na fiscalização e no tipo de responsabilidade que é aplicada efetivamente, os responsáveis de uma criança que exercem o trabalho infantil na mídia, e são expostas excessivamente. De forma mais específica, busca-se identificar a responsabilidade que é aplicada aos responsáveis legais de crianças que exercem o trabalho infantil, apurar qual a fiscalização aplicada pelo Estado e pelo Ministério Público, averiguar a possibilidade da fiscalização por parte da sociedade e apresentar as situações de exposição excessiva dessas crianças

O artigo em questão, segue uma metodologia assentada em uma revisão narrativa da literatura, de natureza básica e de objetivo exploratório, com abordagem qualitativa. Pesquisas com essa configuração têm como finalidade aprofundar o conhecimento sobre determinada temática, visando analisar o problema a fim de compreender todos os seus aspectos e explicá-los ou gerar hipóteses (Gil, 2022). Assim, os dados apresentados são fruto de uma ampla pesquisa realizada, no mês de agosto a novembro de 2023, por meio de seleção de artigos de periódicos das seguintes bases de dados: Scielo, Google Acadêmico, livros, artigos, legislação eminente.

2 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E AS SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O Direito deve adaptar-se às mudanças socioculturais introduzidas pela cibercultura, como mecanismo de proteção social. A intervenção jurídica torna-se essencial quando essas transformações impactam sujeitos vulneráveis, especialmente crianças que necessitam de proteção integral.

Nesse sentido, a exposição artística desses sujeitos na *internet*, em particular na produção de conteúdo digital, surge peculiaridades, como a veiculação de sua imagem. Tornando-se imprescindível levantar-se o questionamento sobre a caracterização do trabalho infantil artístico nas plataformas digitais, um tópico pouco explorado na literatura jurídica e não regulamentado na legislação brasileira.

Outrossim, é relevante destacar que o trabalho infantil é proibido de acordo com a Constituição Federal, conforme o art. 7, XXXIII, sendo permitido a partir dos 14 anos na condição de aprendiz e a partir dos 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, os quais são aplicáveis apenas a partir dos 18 anos de idade (Brasil, 1988).

Desse modo, foram estabelecidos limites legais devido aos efeitos prejudiciais que o trabalho infantil pode ter no desenvolvimento de crianças, impactando o desempenho escolar,

as relações familiares e comunitárias, além de prejudicar as atividades de lazer (Cavalcante, 2013).

Nos dias atuais, no Brasil, o trabalho artístico para indivíduos com menos de 16 anos só é permitido mediante autorização judicial. Dado o caráter recente do mundo digital em nossa sociedade, ainda não existe um entendimento consolidado, seja de natureza doutrinária ou legal, sobre o trabalho infantil no meio digital.

Isto posto, percebe-se que o desenvolvimento de crianças encontra-se em grande pauta, uma vez que, são significativamente prejudicadas quando confrontadas com o trabalho. Consequentemente, torna-se imprescindível o controle por parte das autoridades responsáveis para identificar irregularidades e corrigi-las.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 149, estabelece que a autoridade judiciária tem a competência de disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de crianças para atividades no meio artístico. Dito isto, cabe ao Juiz da Infância e Juventude, fundamentar suas decisões caso a caso, conforme o previsto no referido artigo.

À vista disso, a proibição do trabalho infantil é claramente delineada para proteger e impedir o trabalho infantil, permitindo exceções nos casos individuais do meio artístico, desde que cada situação seja analisada individualmente.

No entanto, de acordo com o artigo 406 da CLT, uma exceção é concedida quando o menor contribui para a renda familiar de maneira única e indispensável ao seu sustento e ao de seus familiares, contando que não seja impedido de viver de acordo com sua idade, participe da escola e desfrute de momentos de lazer, sem prejuízos psicológicos.

De antemão, conclui-se que tanto o ECA quanto a CLT conferem ao Juízo da Infância e da Juventude o poder de autorização para o trabalho infantil no meio artístico, mas com base na alteração do artigo 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a jurisdição sobre a matéria do trabalho artístico infantil poderia ser atribuída aos juízes da legislação trabalhista, uma vez que a mencionada emenda conferiu à Justiça do Trabalho a prevalência sobre todas as relações de trabalho.

2.1 A PRESENÇA DA INFLUÊNCIA DIGITAL NA INFANTO-JUVENIL: NOVOS RUMOS NA PRODUÇÃO E INTERAÇÃO SOCIAL

Na era do capitalismo informacional, em que as dinâmicas de trabalho e produção abrangem não apenas a acumulação de capital, mas também a transformação de imagens em

mercadorias (Debord, 1997), as narrativas individuais ganharam evidência nos meios de comunicação de massa, como televisão e *internet*. Os indivíduos ajustam seus eventos pessoais e cotidianos para se adequar aos formatos proporcionados pelos dispositivos eletrônicos (Sibilia, 2008).

No período pós-Segunda Guerra Mundial, a indústria cultural do entretenimento e publicidade ampliou seu alcance em direção ao público infanto-juvenil, conferindo-lhes autonomia e uma voz decisiva nas decisões de consumo familiar, (Schor, 2009).

Com a introdução das novas tecnologias de comunicação e informação, crianças passaram a ter uma presença mais marcante nos espaços midiáticos, expressando com facilidade sua cultura lúdica e contribuindo para a formação de novas sociabilidades, atuando não apenas como consumidores, mas também como produtores de conteúdos (Tomaz, 2017).

Dessa forma, diante da oportunidade de criar suas próprias performances as crianças assumiram posições de destaque nas mídias digitais, impulsionadas por sua influência e popularidade na nova era digital.

2.2.1 A MERCANTILIZAÇÃO DA INFÂNCIA

Primordialmente, a maneira como os filhos eram criados seguia um padrão com regras tradicionais inquestionáveis, onde os interesses infantis muitas vezes eram ignorados. Com a transformação dos papéis no âmbito familiar, especialmente com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, os pais, para compensar a falta de contato físico com os filhos, começaram a dar mais atenção às suas opiniões em momentos familiares, incluindo-os nas decisões familiares (Maldonado, 1997).

Nesta aptidão, as crianças ganharam uma certa autonomia, com seus pais reconhecendo suas necessidades e desejos moldados pela sociedade de consumo. Assim, o consumo na infância representa uma posição de visibilidade para as crianças consumidoras, com a indústria cultural dando voz a elas para expressarem seus anseios e impressões, ampliando assim os mercados de entretenimento (Schor, 2009).

Além disso, a indústria do entretenimento, principalmente aquela que explora o consumo midiático, proporcionou às crianças uma fonte adicional de conhecimento e informação, além daquelas tradicionalmente provenientes da escola e da família.

Nesse cenário, entram em cenas programas de TV, revistas voltadas para adolescentes e, de forma mais contemporânea, a influência de canais e perfis em plataformas digitais protagonizados pelos próprios jovens, transformando esses meios midiáticos em novos

espaços de socialização e moldagem da infância e adolescência contemporâneas (Tomaz, 2020).

Os meios de comunicação em massa, tais como televisão e *internet*, impulsionam o papel crucial de levar as informações sobre produtos através da publicidade, destinados a esses alvos, que figuram a criança.

Sob mesmos aspectos, surgem novas figuras na sociedade conhecidas como *influencer digital*, que são um conjunto de pessoas pode ser caracterizado como indivíduos que exercem impacto sobre o público consumidor por meio da produção de conteúdo nas redes sociais. Ademais, têm a capacidade de modificar comportamentos e opiniões entre aqueles que os acompanham (Guimarães, 2023).

Nessa circunstância, ressalta-se o caso que obteve um número de repercussão elevado, devido estar relacionado a erotização precoce de uma criança, figurando como vítima à cantora Melody, outrora conhecida como MC Melody, nome artístico de Gabriella Abreu Severiano, a qual possui mais de 13 (treze) milhões de seguidores no Instagram (Guimarães, 2023).

No que tange ao caso mencionado, o Ministério Público de São Paulo iniciou uma investigação para examinar o pai da influenciadora, suspeitando de violações aos direitos ao respeito e à dignidade das crianças, recebendo proteção legal especial mediante as disposições constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nos artigos 15, 17 e 18, elencando como garantia fundamental aos infantes, o respeito e a primazia pela dignidade humana.

Nesta situação, é mister evidenciar que, ao analisar as redes sociais da influenciadora, nota-se a utilização de uma estética mais madura em suas publicações. Onde a cantora, compartilha fotos com poses e vídeos musicais que incluem coreografias, letras e cenas com teor mais adultizado.

Essa nova geração, ora, os influenciadores mirins, por serem incapazes, são representados por seus pais ou responsáveis legais, recebendo proteção legal especial conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, há uma crescente adultização de crianças nas redes sociais, evidenciada pela erotização precoce, uso de roupas provocativas e comportamento sexualizado.

Além do mais, essa prática pode causar danos irreversíveis ao desenvolvimento psicoemocional dos infantes, devido a busca excessiva por popularidade nas redes sociais e remuneração econômica motivando a hiper sexualização.

Por conseguinte, com a facilidade e sem restrições para navegar na *internet* e nas redes sociais, acaba gerando outros caminhos negativos para essas vítimas, muitas vezes sendo influenciada ou coagida pôr os seus guardiães, influenciando negativamente o desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças e contribuindo para surgir efeitos irreparáveis que vão repercutir em toda sua vida.

Assim, é crucial a atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares para proteger a imagem e o desenvolvimento saudável das crianças.

2.3 A RESPONSABILIDADE PARENTAL

No que diz respeito à responsabilidade dos pais em relação aos filhos, o art. 1.634 do Código Civil enumera, de maneira não exaustiva, os deveres parentais, incluindo a orientação na criação e educação dos filhos, no qual se engloba a obrigação de respeitar todos os direitos que propiciam o desenvolvimento saudável da criança, (BRASIL, 2002).

Destarte, entende-se como responsabilidade civil, um conjunto de deveres e obrigações, destinados aos pais ou responsáveis legais, para quê, assegure o bem-estar material e moral dos filhos, colocando em uma figura de guardião legal de tutela de interesses.

É incontestável que os pais devem adotar medidas para prevenir constrangimentos e exposições inadequadas e desnecessárias em relação aos seus filhos. No entanto, o desafio reside em deixar a critério de cada família a definição do que constitui "exposições inadequadas e desnecessárias".

Na Carta Maior essa garantia é direcionada no artigo 229, que coloca a figura dos pais como responsáveis de proteger e zelar os direitos dos filhos menores, tais como os direitos fundamentais para garantir um desenvolvimento cognitivo da criança para que possa emergir perante a sociedade, (Brasil, 1988).

Na mesma linha de pensamento, existe uma contradição no fato de que aqueles que têm a obrigação de proteger, mas também podem contribuir para violações dos direitos desses sujeitos na *internet*, seja por negligência ou por comportamentos irresponsáveis.

Devido ao fato de que, a carreira do influenciador mirim, em sua essência, é gerenciada pela própria família, iniciando-se e desenvolvendo-se a partir das experiências domésticas que são exibidas e controladas pelos pais, a maioria dos quais são participantes ativos no processo de filmagem, roteirização e negociações com marcas parceiras.

Essa constatação inicialmente reflete a natureza amadora quando crianças e jovens decidem aparecer e produzir conteúdo *online* dentro de sua cultura lúdica. Apesar disso, ao

longo do tempo, a mera diversão adquire proporções maiores e desperta interesses comerciais. A autora destaca que os pais tendem a hiper visibilizar a rotina diária de seus filhos criadores de conteúdo, transmitindo uma falsa impressão de que eles ainda são crianças normais que não estão cansadas de uma rotina de gravação e compromissos comerciais, pois estão se divertindo nos vídeos (Abidin, 2015).

Conquanto, o que é gravado e postado representa apenas uma parte da realidade ou uma realidade distorcida, e o consentimento da criança pode estar comprometido, uma vez que ela ainda não possui o desenvolvimento cognitivo necessário para compreender os efeitos negativos da superexposição digital em uma configuração de trabalho.

Em maio de 2020, a hashtag “#SalveBelParaMeninas” ganhou destaque como um dos três temas mais discutidos no Twitter. Essa mobilização visava proteger uma *youtuber* mirim, Isabel Magdalena, de alegados comportamentos abusivos por parte de sua mãe, a qual foi acusada de maus tratos e de prejudicar o desenvolvimento da adolescente, ao obrigá-la a criar conteúdo infantil que não condiz mais com sua idade atual (EXTRA, 2020).

Diante da repercussão, em 23 de maio de 2020, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) iniciou um inquérito civil público para examinar possíveis violações dos direitos de crianças relacionadas à divulgação excessiva e abusiva de vídeos e imagens na internet.

A investigação abrange também a possível caracterização de trabalho infantil artístico, destacando a importância de obedecer às normas aplicáveis e estabelecer regulamentações mínimas para garantir os direitos de personalidade dos *youtubers* mirins e do público infanto-juvenil que acessa esses canais virtuais.

Diante disso, é imperativo implementar medidas preventivas que os pais devem adotar para salvaguardar os direitos de seus filhos influenciadores, bem como estabelecer possíveis penalidades em caso de violação por conduta ativa ou omissiva.

Ainda, é crucial realizar um gerenciamento financeiro da carreira do influenciador mirim, assegurando que um percentual mínimo dos lucros obtidos com sua atividade seja destinado ao seu futuro, tal como recomendado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em sua Recomendação nº 2 (Brasil, 2000).

Neste cenário, se torna preponderante o acervo legislativo nacional e internacional como referência para a criação de uma regulamentação específica para os influenciadores mirins como uma categoria de trabalho infantil.

Em termos gerais, pode-se inferir que os pais, juntamente com a escola, têm a responsabilidade de promover a alfabetização digital de seus filhos, utilizando as ferramentas disponíveis nas plataformas para controlar o tempo, o conteúdo e a interação social.

Partindo da premissa do princípio do respeito à privacidade, mesmo que a criança manifeste aceitação e satisfação por aparecer publicamente nas redes sociais. Os pais devem ter em mente que as crianças são inocentes e não possuem uma compreensão adequada dos impactos de sua imagem disseminada na *internet*, especialmente para fins comerciais, onde a publicidade amplia ainda mais o acesso dos usuários à vida e imagem das crianças.

Aliás, devem orientá-los sobre o uso seguro e saudável da *internet*. No caso de filhos influenciadores, os pais têm uma responsabilidade de vigilância dobrada, pois o uso das redes sociais adquire a roupagem de trabalho, acompanhado de compromissos, pressões externas e superexposição.

Diante o exposto, a responsabilidade dos pais ou responsáveis pela exposição nas redes sociais, não basta conhecer a lei e responsabilizar os que proporcionam o dano à criança, mas também deve ser disponibilizado e estar ao alcance desse público materiais explicativos e que traduzam as consequências decorrentes dessa exposição.

2.3.1 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PÔR OS RESPONSÁVEIS DE FATO

Recentemente, crianças artistas têm sido vítimas de abusos financeiros perpetrados por seus responsáveis legais. Esta situação foi facilitada pela ausência de uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Em virtude da falta de desenvolvimento cognitivo, uma vez que se trata de crianças, estas somente conseguem reivindicar seus direitos ao atingirem a maioridade civil, quando conseguem entender a gravidade das atitudes prejudiciais dos seus guardiões.

Nesta conjuntura, cabe mencionar o caso da atriz Larissa Manoela, que cresceu na televisão e sempre teve seus pais como representantes de seus interesses jurídicos, ganhou repercussão nacional. Diante das diversas violações cometidas por seus empresários, no caso, seus próprios pais, em relação aos bens patrimoniais, a atriz optou por romper o vínculo empresarial com seus responsáveis legais (Forbes,2023).

De outro modo, faz-se mister evidenciar sobre o canal de irmãos youtubers “Maria Clara e JP”, o canal possui 8 anos de criação, contando com 38,3 milhões de inscritos e 765 vídeos, atualmente os protagonistas hoje em dia atingiram a maioridade civil, no entanto encontra-se nas telinhas desde crianças (Youtuber, 2023).

O fato pertinente sobre esse canal no *youtuber*, é a longa duração de conteúdo produzidos e com a excessiva exposição de imagem de crianças que transmitem uma falsa impressão de que eles ainda são crianças comuns, mas por traz havendo monetização da imagem propagada.

Nesta ótica, a transparência na publicidade é evidente, resultando em lucratividade para terceiros. As empresas se aproveitam das atividades lúdicas dos *youtubers* mirins para promoverem seus produtos e serviços, visando captar a atenção dos seguidores do canal e transmitir de maneira mais eficiente suas mensagens publicitárias. Essa relação é mutuamente benéfica, uma vez que os *youtubers*, ao receberem patrocínio comercial, tendem a aumentar sua visibilidade e popularidade, especialmente quando o respaldo vem de uma marca renomada (Melo; Guizzo, 2019).

Dentro dos quadros normativos mencionados, a exploração econômica por os responsáveis legais é evidente, assim como configuração do trabalho infantil artístico, tendo em vista o viés lucrativo que ambos os infantes produzem na sua menoridade civil, através de um processo de mercantilização da sua imagem no espaço midiático, todo o patrimônio gerado dessas atividades rentável está sob domínio dos seus pais, (Melo; Guizzo, 2019).

Sendo assim, as condições em que esse trabalho é realizado deveriam ser avaliadas individualmente, considerando a necessidade de um alvará judicial em conformidade com os princípios da proteção integral, como determina o art. 227 da CF/88. Isso incluiria a análise da frequência das postagens, os horários de gravação e interação, o local, a temática, o formato da publicidade, entre outros aspectos.

Faz-se imprescindível salientar que, a ausência de uma regulamentação para esse tipo de atividade, sem a devida autorização por meio de alvará judicial, cria oportunidades para práticas negligentes e explorações mercadológicas.

Notadamente, que essas situações podem prejudicar diversos direitos fundamentais de crianças, como o desempenho escolar, a convivência familiar e, de maneira mais significativa, a proteção de sua imagem, segurança e desenvolvimento saudável.

2.4 DA ATUAÇÃO DO PODER DE FISCAL DO ESTADO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduziu o princípio da dignidade da pessoa humana, começaram a surgir movimentos em defesa da infância e adolescência. O objetivo era construir uma legislação especial para proteger esses sujeitos vulneráveis, reconhecendo-os como cidadãos e titulares de direitos, especialmente aqueles

que eram infratores e marginalizados na sociedade. Desse contexto, originou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei nº 8.069/90, inaugurando a doutrina da proteção integral (Bertolin; Carvalho, 2010).

Conforme destacado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, é uma responsabilidade solidária da família, Estado e sociedade assegurar à criança com absoluta prioridade, o exercício de seus direitos, garantindo-lhes segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável, livres de qualquer forma de opressão e exploração.

No contexto abordado, essa responsabilidade deve ser atribuída aos pais ou responsáveis, aos órgãos de proteção à infância e adolescência, bem como às plataformas digitais e anunciantes comerciais, sendo estes os agentes envolvidos na atividade do influenciador mirim, uma vez que são indivíduos em fase de desenvolvimento e, portanto, suscetíveis à influência da mídia, do mercado e da sociedade em geral.

Ao adentrar no âmbito dos influenciadores mirins, surgem algumas considerações que vão além da simples obtenção de autorização por meio de alvará judicial, requerendo uma discussão mais aprofundada para uma regulamentação mais eficaz em conformidade com a proteção integral, especialmente no que se refere à publicidade abusiva.

O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBARP), é a legislação aplicada pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), uma entidade de natureza jurídica privada responsável por regular e fiscalizar as atividades no mercado publicitário. Vale ressaltar que, devido à natureza meramente recomendatória de suas decisões, estas podem não ser cumpridas de forma voluntária, sendo necessário, em alguns casos, recorrer ao poder judiciário (INSTITUTO ALANA, 2014).

Em 2006, o CONAR estabeleceu certas restrições à publicidade infantil, conforme disposto na Seção 11, art. 37 do CBARP. Nesse contexto, o órgão condena qualquer forma de anúncio que utilize apelo imperativo de consumo diretamente voltado para as crianças, reconhecendo a responsabilidade compartilhada entre a família, as autoridades estatais e a sociedade em geral na proteção dos direitos da criança.

Diante desse cenário, é imprescindível salientar a necessidade de regulamentar as atividades conduzidas por influenciadores mirins como trabalho infantil. De tal modo, poderia prevenir a ocorrência de práticas publicitárias inadequadas, fornecendo orientações à autoridade judiciária no processo de autorização, por meio de alvará judicial, para a condução dessa atividade comercial, com todos os seus termos de realização devidamente especificados.

O CONANDA, tem competência para elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança, conforme previsto no art. 2, I, da Lei de nº 8.242/91.

Dessa forma, as atribuições do CONANDA abrangem as ações governamentais voltadas para a efetivação dos direitos subjetivos estabelecidos pelos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Embora Silva (2002) destaque que o Estado tem o poder de restringir excessivamente direitos e liberdades para proteger outros, o que é conhecido como proibição do excesso, é igualmente possível adotar uma abordagem inversa. Ou seja, o Estado pode empregar o princípio da proporcionalidade tanto para proibir excessos quanto para proteger os titulares de direitos fundamentais contra a falta de eficácia da ação estatal nesse sentido, o que é chamado de proibição da insuficiência.

No contexto jurídico, o Ministério Público (MP) se destaca como um dos principais defensores do infante, conforme demonstrado em sua competência no art. 70-A, II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

No que diz respeito ao trabalho infantil artístico, a atuação do MP é particularmente complexa, dado o impasse sobre a competência do órgão estadual ou trabalhista. Em princípio, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o MP Estadual é competente para atuar nos casos de autorização judicial para trabalho abaixo da idade mínima, enquanto o Ministério Público do Trabalho (MPT) assume a responsabilidade em situações de conflitos e violações de direitos decorrentes da relação de trabalho (Medeiros Neto; Marques, 2013).

A Lei de nº 8.069 de 1990, dispõe em seu artigo 60, que é vedado qualquer trabalho infantil para menores de quatorze anos, salvo nas condições de jovem aprendiz. Desta forma, a Constituição Federal prevê a exceção da idade mínima para exercício do trabalho infantil no contrato de jovem aprendiz, desde que respeite o artigo 428, da Consolidações das Leis de Trabalho - CLT. Válido ressaltar, que nossa legislação brasileira também contempla outra exceção de idade mínima permitida, a qual é trazida pela Convenção nº 138 da Organização

Internacional do Trabalho - OIT, que estatui, no seu art. 8, a viabilidade de conceder autorizações para trabalho na área artística, antes da idade mínima permitida.

Por fim, o objetivo não deve ser a proibição, mas sim a regulamentação, inclusive das condições sob as quais o trabalho é realizado. Isso se torna particularmente crucial, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro carece de dispositivos de proteção biopsicossocial específicos para artistas mirins, considerando os riscos e pressões aos quais eles podem ser submetidos no âmbito artístico.

Chegando à conclusão de que, não existe uma regulamentação específica estabelecendo parâmetros mínimos a serem observados para a obtenção de autorização judicial. Portanto, cabe à autoridade competente interpretar cada caso de acordo com as normas básicas de proteção à infância, levando em consideração a Orientação nº 02 do Ministério Público do Trabalho (MPT), a fim de estabelecer as condições que o contratante deve observar para a realização da atividade, levando em conta a condição peculiar da criança como indivíduos em desenvolvimento (Cavalcante, 2013).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo investigar o tipo de responsabilidade atribuída aos pais ou responsáveis legais de uma criança que realiza trabalho infantil em plataformas digitais, assim como identificar as lacunas frequentes na fiscalização estatal. O foco não foi resolver diretamente o problema, mas sim, trazer à tona uma situação cada vez mais prevalente no país, visando enriquecer o entendimento sobre a negligência em relação aos incapazes e a ineficácia estatal nesse contexto.

Destacou-se a responsabilidade do Estado implementar legislação específica para combater a exploração de trabalho infantil no ambiente virtual, e a necessidade de uma regulamentação específica afeta diretamente as pessoas vulneráveis, ora, as crianças, que são ingênuos e se adaptam a essa rotina de trabalhos. A falta de iniciativas por parte do governo é evidente, o que possibilita a continuidade desse tipo de trabalho infantil.

É imprescindível salientar, que essa exposição de crianças com fins lucrativos, atinge na integridade física, psíquica e no seu desempenho, de poder exercer o direito de ser criança, e isso é impedido devido sua imagem está atualmente veiculada com nas plataformas digitais cumulativamente.

Diante dessa lacuna, é necessário ampliar as campanhas de conscientização sobre as diversas formas de trabalho infantil e fornecer uma educação positiva aos responsáveis e

apoiadores desse tipo de crime, facilitando a identificação de violações de direitos, esclarecendo os métodos de denúncia e divulgando os serviços disponíveis.

O combate efetivo ao trabalho infantil requer uma abordagem conjunta e intersetorial, com a participação ativa de organizações governamentais, não governamentais e da sociedade civil, bem como dos responsáveis legais. Tenta-se trazer as possíveis alternativas para que haja a criação de uma regulamentação específica para o caso abordado, assim amenizando as situações de alta exposição nas mídias, que seja aplicada uma responsabilidade aos pais que são apoiadores dessa nova implantação de trabalho infantil.

Apesar de estar expressamente na legislação brasileira que é um ato ilícito, gerando sanções para tais atos ensejados, observar que o problema ainda é persistente devido aos diversos casos mediante a tomada de repercussões em mídias e vivenciamento social, tendo, o Estado um papel de falha na fiscalização e garantia desses direitos, devido as poucas soluções de sucesso, assim sendo necessária medidas de prevenção com intuito de reverter essas situações, garantindo o melhor para os incapazes, cabendo ao Estado essa função.

Esta pesquisa ressalta a importância de uma ampla campanha de conscientização para informar a comunidade sobre medidas que possam reduzir o crime, incluindo a compreensão do significado de gestos simbólicos como um gatilho para denúncias, ativando uma rede de proteção abrangente. A expansão das estratégias de detecção e denúncia do trabalho infantil nessa nova modalidade concede autonomia e protagonismo a esse grupo. Em contextos com comunicação e circulação limitadas, gestos simbólicos podem ser um meio seguro e eficaz para acionar canais de denúncia e proteção, como os órgãos de proteção do CREAS, CRAS e Conselhos Tutelares.

Em suma, buscar compreender o papel da sociedade, da família e do Estado poderá cooperar para que haja a efetivação do direito da criança, diante da omissão e ineficiência de ambos. Assim, o crime de trabalho infantil e a exposição exacerbada da imagem da criança nos meios digitais são problemas urgentes que demandam ações enérgicas e contínuas. É responsabilidade de todos combater essa violação de direitos e garantir um futuro melhor para as crianças, onde possam viver sem medo e desfrutar plenamente de sua infância.

Por fim, conclui-se que o estudo do trabalho infantil não é um assunto recente. Mesmo assim, embora outros estudos já tenham sido realizados, ainda é iminente abordar o assunto no contexto em que vivemos, haja vista que o trabalho infantil persiste, acarretando diversos fatores fatais para as vítimas. Assim, é preocupante observar a lacuna na inspeção do poder estatal para sanar a problemática em questão. Portanto, é imprescindível mencionar as responsabilidades acarretadas posteriormente a estes atos, com os responsáveis, muitas vezes,

atuando como intermediadores e influenciando para que as vítimas sejam colocadas no âmbito de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABIDIN, Crystal. Influenciadores digitais, celebridades da internet e “blogueirinhas”. [Entrevista concedida a] Issaaf Karhawi. **Revista Intercom**, v. 44, n. 1, p.289-301, jan./abr. 2021.

ABIDIN, Crystal. Pre-schools Stars on Youtube: Child Microcelebrities, Commercially Viable Biographies, and Interactions with Technology. In: GREEN, L; HOLLOWAY, D; STEVENSON, K; LEAVER, T; HADDON, L (orgs). **The Routledge Companion to Digital Media and Children. New York: Routledge, 2020**. Disponível em: <https://www.routledge.com/The-Routledge-Companion-to-Digital-Media-and-Children/Green-Holloway-Stevenson-Leaver-Haddon/p/book/9781138544345>. Acesso em: 16 out. 2023.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**, 10ª edição . São Paulo: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 9788522478392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478392/>..> Acesso em: 21 set. 2023.

BEL para meninas volta à rede e se manifesta sobre polêmica. *Catraca Livre*, 2020. Disponível em: *Bel para meninas volta às redes e se manifesta sobre polêmica (catracalivre.com.br)* Acesso em: 05 nov. 2023. <https://catracalivre.com.br/entretenimento/bel-para-meninas-volta-as-redes-e-se-manifesta-sobre-a-polemica/>

BERTOLIN, P. T. M; CARVALHO, S. O trabalho juvenil como panaceia: uma desconstrução. In: CARACIOLA, A. B; ANDREUCCI, A. C. P. T; FREITAS, A. D. **Estatuto da Criança e do Adolescente 20 anos**. São Paulo: Editora LTr.2010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de dezembro de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.242 de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1 de dezembro de 1943, **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 set.2023.

BRASIL. Código Civil - Lei 10.406. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. [Entrevista concedida a] Guilherme Soares Dias. Criança Livre de Trabalho Infantil, 2018. Disponível em:
<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 out. 2023.

DEBORD, Guy. **Sociedade do espetáculo**. Comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

Emenda Constitucional nº45/2004 amplia a competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: link:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/10013/a-emenda-constitucional-n-45-2004-amplia-a-competencia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FORBES, **Caso Larissa Manoela: saiba como a disputa pode transcorrer na Justiça**. 2023 Disponível em:
<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/08/caso-larissa-manoela-saiba-como-a-disputa-pode-ocorrer-na-justica/#foto2> Acesso em: 02 nov.2023

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa** . Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Acesso em: 23 set. 2023.

GIL, Antonio C. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa** . Barueri [SP]: Grupo GEN, 2021, p.15. E-book. ISBN 9786559770496. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770496/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

GUIMARÃES, G. D. P. **A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais**. Revista de Direito Magis, Betim, v. 2, n. 1, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8335575. Disponível em:
 Vista do A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais (agej.com.br). Acesso em: 28 out. 2023.

IBGE, instituto brasileiro de geografia e estatística. **O uso do celular e da Internet pelas crianças**. Disponível em:
<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/atualidades/21580-o-uso-do-celular-e-da-internet-pelas-criancas.html> . Acesso em: 29 set. 2023.

INSTAGRAM. **Melodyoficial3**. 2023. Disponível em:
<https://www.instagram.com/melodyoficial3/?hl=pt>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MALDONADO, Maria Tereza. **Comunicação entre pais e filhos**: a linguagem do sentir. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MELO, D. R.; GUIZZO, B. S. Infância Youtuber: problematizando representações de crianças inseridas na cultura de sucesso. **Série-Estudos**, v. 24, n. 50, p. 121-140, jan./abr., 2019

'SALVE Bel Para as Meninas': entenda a polêmica que deu origem à hashtag na web. **Revista Extra (Globo)**, 2020. Disponível em:

<https://extra.globo.com/tv-elazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-naweb-24435299.html>. Acesso em: 27 out. 2023

SCHOR, Juliet. **Nascidos para comprar**: uma leitura essencial para orientarmos nossas crianças na era do consumismo. São Paulo: Editora Gente, 2009.

SELLTIZ et al., 1967, p. 63. apud GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022, p. 42. E-book. ISBN 9786559771653.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody. **BBC Brasil**. 2015. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs. Acesso em: 13 nov. 2023.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: A intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

TOMAZ, Renata de Oliveira. **O que você vai ser antes de crescer?** – Youtubers, Infância e Celebridade. 2017. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Rio de Janeiro, 2017.

TOMAZ, Renata. **Mídia, infância e socialização**: perspectivas contemporâneas. Cadernos IHU ideias, ano 18, n. 302, v. 18, 2020. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/302cadernosihuideias.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.